



## PROJETO DE LEI Nº 2100, DE 2011

(Apensados: PL nº 2.904/2011, PL nº 5.540/2013, PL nº 7.040/2014, PL nº 7.415/2014, PL nº 2.780/2015, PL nº 3.539/2015, PL nº 500/2015, PL nº 627/2019, PL nº 1.460/2019, PL nº 1.725/2019, PL nº 2.058/2019, PL nº 3.341/2019)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado DR. JAZIEL

O Congresso Nacional decreta:

O Projeto de Lei nº 2.100, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, obriga a instalação de sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica em todas as escolas públicas.

Segundo sustenta o nobre Parlamentar, o objetivo é “diminuir a taxa de violência nas escolas públicas brasileiras, tanto a manifestação física como as situações de humilhação, exclusão, ameaças, desrespeito, indiferença e omissão”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), pelo rito ordinário. Por tratarem de matéria similar, 13 (treze) outros projetos foram apensados à proposta, a saber:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE**

O PL 2.904, de 2011, do Deputado Roberto de Lucena, que autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País.

O PL 5.540, de 2013, do Deputado Júlio Campos, mais abrangente que os anteriores, obrigam a instalação de câmeras de vídeo, de controle de acesso e de monitoramento eletrônico às redes públicas e privadas de ensino.

O PL 7.040, de 2014, do Deputado Gladson Cameli, restrito às escolas públicas, dá prazo de 360 dias para a instalação obrigatória de câmeras de vídeo nas salas de aula, bem como outras dependências da escola.

O PL 7.415, de 2014, da Deputada Jaqueline Roriz, além das escolas, estende a exigência de instalação de câmeras a hospitais públicos, possibilitando o acompanhamento das imagens por qualquer cidadão.

O PL nº 2.780, de 2015, do Deputado Goulart, pelo qual as instituições de ensino e as creches, públicas e privadas, devem manter sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento. O monitoramento deverá contemplar as salas de aula e os espaços internos e externos da instituição;

O PL nº 3.539, de 2015, da Deputada Laura Carneiro, que obriga os estabelecimentos de educação infantil a implantar sistema de monitoramento interno por vigilância eletrônica.

O PL nº 500, de 2015, do Deputado Roberto Britto, que torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo nas escolas públicas em todo o território nacional.

O PL nº 627, de 2019, do Deputado Capitão Wagner, obriga os estabelecimentos de ensino público e privado a instalarem equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação das pessoas que ingressarem no estabelecimento de ensino, câmeras de vídeo que permitam o monitoramento das salas e suas vias de acesso e áreas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE**

circulação; além de obrigar o controle de acesso ao interior do estabelecimento de ensino, realizado por meio de detector de metais.

O PL nº 1.460, de 2019, do Deputado Vinicius Farah, por sua vez, torna obrigatório a utilização de detectores de metal nas escolas públicas e privadas.

O PL nº 1.725, de 2019, do Deputado Nivaldo Albuquerque, obriga as instituições de ensino a instalar detectores de metal nas portas de acesso de suas unidades. O equipamento de detector de metal deverá ser operado por pessoa designada pela unidade de ensino para realizar a segurança no local de acesso, devendo ser devidamente capacitada para o exercício dessa função.

O PL nº 2.058, de 2019, do Deputado Glaustin Fokus, autoriza as redes públicas e privada de ensino a adotar medidas de controle de entrada indevida de objetos, instrumentos ou substâncias perigosas em suas dependências. Essas medidas de controle poderão incluir detector de metal, vigilância pessoal, monitoração eletrônica, revista em pertences ou revista pessoal. Os tipos de controle a serem adotados na rede pública dependerão de norma suplementar do ente federado. A proposição define ainda que objetos, instrumentos ou substâncias serão considerados perigosos.

O PL 3.341, de 2019, do Deputado Enéias Reis, autoriza as redes públicas e privada de ensino a adotarem medidas de controle de acesso em suas dependências, no sentido de evitar a entrada indevida de armas de fogo nas suas dependências. As medidas de controle poderão incluir portão eletrônico, detectores de metal do tipo portal, catraca eletrônica e instalação de câmeras de monitoramento.

Finalmente, o PL 3.569, de 2019, do Deputado Helio Lopes, fixa que cada escola pública do País deverá dispor de um detector de metais na entrada de acesso às suas dependências.

No prazo regimental não foram recebidas emendas.





É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O conjunto significativo de Projetos de Lei (14 proposições no total), que ora nos cabe analisar, têm como objetivo principal buscar aumentar a segurança nas escolas. Grande parte dos autores, para justificar as propostas, recorre aos casos de violência extrema ocorridos em algumas escolas brasileiras nos últimos anos, como o ataque à Escola Estadual Professor Raul Brasil, em Suzano-SP, no início de 2019. Nessa tragédia, dois jovens entraram pela porta da frente da escola onde estudaram, mataram cinco estudantes e duas funcionárias, e depois se suicidaram. Em 2011, um ex-aluno da Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio de Janeiro, invadiu a escola e matou doze alunos, com idade entre 13 e 16 anos, deixou ainda 22 feridos. Além dos ataques que vem ocorrendo, nos últimos meses, nas escolas de todo País.

Na esteira desse último acontecimento, o Congresso Nacional aprovou três novas leis federais para combater a ocorrência de casos de violência nas escolas. Foram sancionadas as Lei nº 13.185, de 2015; 13.277, de 2016 e 13.663, de 2018. A primeira, de 2015, especifica o que é bullying e cyberbullying, instituindo o programa de combate à intimidação sistemática. Já a de 2016 estabelece o dia 7 de abril como o Dia Nacional de Combate ao Bullying no país e a norma aprovada em 2018 altera a Lei de Diretrizes de Bases e Educação (LDB) para acrescentar, em seu artigo 12, que os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática, no âmbito das escolas e estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nesses ambientes.

São normas legais recentes que exigem ainda um certo tempo de implementação para que se possa averiguar sua efetividade (ou não) para lidar com essas questões.



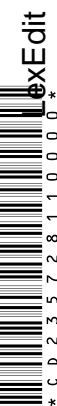


Os projetos em análise apresentam diversas sugestões para tentar proteger o ambiente escolar, como, por exemplo, instalação de câmeras de vídeo e detector de metais, revista pessoal e dos pertences, entre outras estratégias.

Em relação a essas propostas, cabe considerar dois pontos principais. O primeiro é que os sistemas de educação básica, geridos pelos entes subnacionais, consideradas as características descentralizadas que a educação brasileira assumiu, têm plena autonomia para organizar suas escolas, inclusive nos aspectos relativos à segurança escolar. Um segundo ponto, não menos relevante, são os vultosos custos envolvidos na aprovação de uma determinação legal para que todas as escolas tenham câmeras de vigilância, detectores de metais ou façam revista das pessoas que frequentam o estabelecimento. Trata-se de proposta inviável para inúmeras localidades, que ainda enfrentam carências de infraestrutura escolar, como disponibilidade de água potável, bibliotecas e quadras esportivas. Para não mencionar necessidades específicas vinculadas à valorização dos profissionais do magistério.

Por esse motivo, optamos por seguir caminho diferente, de um lado, facultando aos estabelecimentos de ensino públicos e privados a adoção de medidas de segurança, e de outro, estabelecendo normas gerais voltadas para o combate às situações de violência e conflito no âmbito das escolas públicas de educação básica.

Entendemos que o Poder Público, por meio dos agentes governamentais de diferentes áreas, deve auxiliar a escola no processo de capacitação de seus profissionais para lidar com essas questões, bem como de organizar equipes multiprofissionais que possam atuar e disseminar a mediação de conflitos. Para que essa agenda seja vitoriosa, do ponto de vista macro, é fundamental reduzir os altos níveis de violência nos arredores e comunidades em que estão inseridas as escolas brasileiras. Em uma visão micro do problema, urge melhorar o clima escolar, que comprovadamente tem





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE**

grande influência no comportamento dos alunos. Por essa razão, a mediação de conflitos e a capacitação das equipes são processos cruciais.

Reconhecendo a meritória preocupação dos ilustres parlamentares autores das proposições, estamos propondo um texto alternativo para aprovação dos Projetos de Lei. O texto busca integrar o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), combinado a ideias já discutidas nesta Comissão de Educação (CE) de modo a aprimorar a matéria.

Finalmente, cabe esclarecer que o art. 2º do Substitutivo da CSSF, facultando aos estabelecimentos de ensino incluir em seus currículos escolares disciplinas que abordem a cultura da paz, mostra-se redundante, visto que a Lei nº 13.663, de 2018, já alterou a LDB para inserir entre as incumbências das escolas, a de estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. Além do mais, determinar em lei federal quais temas serão abordados pela escola nessa temática parece avançar excessivamente sobre a autonomia dos sistemas de ensino e mesmo da responsabilidade das escolas sobre a construção de seu projeto políticopedagógico.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.100, de 2011; 2.904, de 2011; 5.540, de 2013; 7.040, de 2014; 7.415, de 2014; 500, de 2015; 2.780, de 2015; 3.539, de 2015; 627, de 2019; 1.460, de 2019; 1.725, de 2019; 2.058, de 2019; 3.341, de 2019; e 3.569, de 2019, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

Deputado DR. JAZIEL Relator





## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2011 Apensados: PL nº 2.904/2011, PL nº 5.540/2013, PL nº 7.040/2014, PL nº 7.415/2014, PL nº 2.780/2015, PL nº 3.539/2015, PL nº 500/2015, PL nº 627/2019, PL nº 1.460/2019, PL nº 1.725/2019, PL nº 2.058/2019, PL nº 3.341/2019 e PL nº 3.569/2019

Dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de segurança e de combate à violência no âmbito dos estabelecimentos de educação básica.

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica poderão adotar medidas de segurança para controle do acesso a suas dependências.

Parágrafo único. Poderão ser utilizadas as seguintes medidas de segurança, entre outras, após consulta à comunidade escolar e a critério do gestor:

- I - câmeras de vídeo;
- II - detectores de metais;
- III - revista pessoal e dos pertences em caso de suspeita.

Art. 3º Serão constituídas redes locais de apoio especializado entre os órgãos públicos de educação, assistência social, segurança pública e órgãos de proteção à infância e à adolescência, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, para prevenção e controle de violência no ambiente escolar, com as seguintes atribuições:

- I - mapear e analisar casos recorrentes de violência no âmbito







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Dr. Jaziel - PR/CE**

das escolas;

II - identificar escolas com casos recorrentes de violência para atendimento prioritário por parte de equipe multiprofissional;

III - implantar nas escolas públicas de educação básica a metodologia de mediação de conflitos, por meio de visitas de equipe multiprofissional;

IV - capacitar os profissionais da educação das redes públicas de educação básica para diagnosticar e prevenir situações de conflito na comunidade escolar, disseminando programas e ações exitosas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**Deputado DR. JAZIEL Relator**

